



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 239
Disponibilização: 09/12/2020
Publicação: 08/12/2020

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 4.911, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei nº 918 de 20 de setembro de 2000, que “Institui, no âmbito estadual, o Selo de Fiscalização e a gratuidade do registro de nascimento, assentos de óbitos e das primeiras certidões, bem como das subsequentes relativas a estes atos àqueles reconhecidos pobres e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os *caputs* dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 918 de 20 de setembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os selos de fiscalização serão disponibilizados no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial às serventias extrajudiciais para as práticas dos atos notariais e de registros, sendo que os valores recebidos dos usuários serão recolhidos nos mesmos moldes das custas extrajudiciais, em boleto próprio, contemplando os valores correspondentes à quantidade de selos utilizados no referido movimento.

.....”

Art. 6º O Selo de Fiscalização terá seu valor unitário definido na tabela de custas vigentes, a ser cobrado dos usuários e repassado ao Tribunal de Justiça, por meio de pagamento de boleto bancário ao Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciais - FUJU.

.....”

Art. 2º Fica alterado o *caput* e acrescentado o parágrafo único ao art. 9º, da Lei nº 918, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os selos de fiscalização do tipo isento apostos nos atos no âmbito do Registro Civil das pessoas naturais e em documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como no âmbito das demais especialidades notariais e registrais, serão disponibilizados sem quaisquer custos às serventias extrajudiciais, não cabendo qualquer ressarcimento referente aos selos. (NR)

.....”

Parágrafo único. A utilização de selos de fiscalização isento sem a devida observação dos requisitos de gratuidade, constitui infração administrativa, sujeitando o infrator à multa de 01(um) a 03(três) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

.....”

Art. 3º As alterações previstas no artigo 1º desta Lei, serão implementadas de forma gradativa e escalonada, observadas as seguintes etapas e prazos:

I - 1ª Etapa - Selos digitais do tipo "Protesto" (de imediato) ;

II - 2ª Etapa - Demais selos digitais, exceto "Notas" (6 meses); e

III - 3ª Etapa - Selos digitais do tipo "Notas" (doze meses).

Parágrafo único. Os prazos acima mencionados serão contados da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Revoga-se o § 4º do art. 7º da Lei nº 918, de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 08/12/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015037920** e o código CRC **5706A6B4**.